

A LEI 13.718/18 E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

LAW 13.718/18 AND THE CHANGES PROMOTED IN CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Luíza Teixeira Licks Flores¹

Rebecca Cardoso Silva Santos²

Data de Submissão: 7/5/2023

Data de Aceite: 23/11/2023

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar e analisar a Lei 13.718/18, cujas disposições trouxeram mudanças significativas ao Código Penal (Decreto-Lei 2848 de 1940). Promulgada em 25 de setembro de 2018, essa lei tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de ter tornado a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual em pública incondicionada, de alterar os crimes sexuais contra vulnerável e de definir como majorante da pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Essa importante lei alterou o capítulo dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e trouxe os doutrinadores a contribuírem com suas análises de cada mudança, principalmente àquelas que eventualmente causam controvérsia para a doutrina, jurisprudência e própria legislação brasileira, no que diz respeito à aplicação penal no caso da vulnerabilidade absoluta para menores de 14 anos e da incapacidade e discernimento da pessoa com enfermidade ou deficiência. Este artigo demonstra a maior proteção da tutela do direito sexual pelo Estado, uma vez que a Lei 13.718/18 delimita situações antes sem respaldo adequado em lei. Para realizar o presente estudo, utilizamos o método de pesquisa exploratória, definindo os limites da dignidade sexual e como a mesma foi inserida no Código Penal, além de buscar mais informações acerca de cada alteração promovida pela mencionada Lei. Após a exposição detalhada, buscamos uma reflexão comparativa entre a relevância da existência e da eficácia dessa nova legislação.

Palavras-chave: Alteração. Liberdade sexual. Dignidade sexual. Vulnerável. Controvérsia.

Abstract: This article aims to present and analyze Law 13.718/18 and the changes it made to the Penal Code. Enacted on September 25, 2018, this law typified the crimes of sexual harassment and disclosure of rape scenes, in addition to making criminal actions for crimes against sexual freedom unconditionally public, changing sexual crimes against the vulnerable and define collective rape and corrective rape as an increased penalty. This important law changed the chapter on Crimes Against Sexual Dignity and brought scholars to contribute with their analyzes of each change, especially those that eventually cause controversy for doctrine, jurisprudence and Brazilian legislation itself, especially with regard to legal application in the in the case of absolute vulnerability for children under 14 years of age and in the case of incapacity and discernment of the person with illness or disability. In addition, this article demonstrates the greater protection of people's sexual dignity by the State, since Law 13.718/18 delimits situations previously without adequate support by law.

1 Luíza Teixeira Licks Flores, graduanda do 8º período em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo campus Goiabeiras, na cidade de Vitória, Brasil. E-mail: luiza.flores@edu.ufes.br. ID Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8064-8694>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5532384350058164>.

2 Rebecca Cardoso Silva Santos, graduanda do 8º período em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo campus Goiabeiras, na cidade de Vitória, Brasil. E-mail: rebecca.santos@edu.ufes.br. ID Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3214-1754>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5967003282708856>.

Keywords: *Amendment. Sexual freedom. Sexual dignity. Vulnerable. Controversy.*

1. INTRODUÇÃO

Em 25 de setembro de 2018 foi promulgada, pelo poder executivo, a Lei 13.718/2018³, de vigência imediata, a qual promoveu relevantes modificações no Título VI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940⁴), cuja tutela se dá para a dignidade sexual.

A Lei fora proposta diante da necessidade de reanálise legislativa quanto aos tipos penais elencados no Título VI, eis que determinadas condutas ilícitas não possuíam pleno entendimento acerca de qual tipo penal deveriam ser atribuídas.

Essa situação gerava aplicações diversas para condutas criminosas semelhantes, resultando na inconsistência da aplicação legislativa para casos recorrentes na realidade brasileira que, assim, não recebiam a devida atenção no Código Penal. Além disso, trouxe relevância para os recorrentes debates acerca da impunidade dos indivíduos que reproduzem condutas que ferem a dignidade sexual.

Em síntese, propala-se que as alterações ampliaram a rede de proteção a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, aumentando as penas para os crimes de estupro coletivo, importunação sexual e divulgação de fotos e vídeos sem autorização, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Ante o exposto, o presente artigo visa apresentar uma breve análise das modificações trazidas pela Lei 13.718/18 através, inicial e necessariamente, da definição de dignidade sexual no âmbito do Código Penal.

Ademais, as alterações impostas pela nova legislação serão descritas de modo detalhado adiante sua vinculação com o apelo social que vigorava no país devido à lacuna legislativa e consequente impunidade dos agentes, sendo o conjunto de tais fatores o principal impulsionador para elaboração da referida lei. Para estabelecer isso, far-se-á notório o desenvolvimento de uma pesquisa explicativa que permitirá, portanto, a formação do raciocínio crítico acerca da relevância e eficiência da norma a ser explorada.

3 BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 1 dez. 2022.

4 BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

2. A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes de natureza sexual estão previstos no Título VI do Código Penal, denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, com redação dada pela Lei nº 12.015/2009⁵, antes intitulado de “Crimes contra os Costumes”.

A partir da referida lei, foi reformulada toda a matéria referente aos tipos penais previstos no Título VI, atendendo, assim, às pertinentes críticas doutrinárias.

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.⁶

Protege-se agora a dignidade sexual da vítima e não os costumes da sociedade, expressão pautada em ideais conservadores que afastavam a devida proteção que deveria ser conferida à mulher, garantindo os direitos sexuais apenas daquelas tidas como honestas pela sociedade⁷. Com o passar do tempo e as lutas das mulheres pela igualdade, esse termo foi afastado para deixar claro o papel da lei de proteger a dignidade sexual da vítima e não apenas um estigma cultural⁸.

Portanto, desde 2009 é a dignidade sexual que tem a proteção do Código Penal, sendo a sua violação punida com penas rigorosas, eis que derivada da dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual goza da mesma proteção legal dada a esse fundamento do ordenamento jurídico:

3. A INSERÇÃO DO DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei 13.718/18 introduz no Código Penal o artigo 215-A para tornar crime a importunação

5 BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 17 dez. 2022.

6 GRECO, R.. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 1.120.

7 VELCIKOVA, K.. **Violenza contro le donne e accesso alla giustizia**. *Questione giustizia*, 2012. Disponível em: <https://www.questionegiustizia.it/speciale/articolo/violenza-contro-le-donne-e-accesso-alla-giustizia_87.php>. Acesso em: 24 nov. 2022.

8 MASSON, C.. **Direito penal esquematizado**, v.3: parte especial, arts. 213 a 359-H. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 1.

sexual. Antes deste dispositivo legal, as condutas relativas à importunação sexual eram inseridas, a depender do caso, no artigo 61 ou no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. O artigo 61 consistia em importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Tal dispositivo fora revogado expressamente pela Lei 13.718/18. Já o artigo 65, revogado pela Lei 14.132/21⁹ que tipificou o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal, punia a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Mesmo destes dispositivos da Lei 3.688/41¹⁰, constantes eram as discussões quanto à lacuna legal relativa a condutas sexuais praticadas sem violência física ou grave ameaça, eis que era evidente o aumento do número de casos de violação à dignidade sexual, o que denota a necessidade de resposta social e jurídica para a situação.

Nesse sentido, destaca-se o debate sobre o índice de casos de importunação em transportes públicos ser crescente, sobretudo, o frotteurismo, que consiste em tocar e esfregar-se em uma pessoa sem seu consentimento. Além disso, vale ressaltar dentre os referidos debates o fato da impunidade do agente ser uma realidade em razão das sanções brandas previstas na Lei de Contravenções¹¹. Sabe-se que a penalização da conduta como crime e não apenas contravenção penal é um avanço substancial na busca pela penalização de atos de importunação.

Ante todo o exposto, originou-se o artigo 215-A¹² do Código Penal, tipificando a importunação sexual, conduta que consiste em realizar ato libidinoso, isto é, ação atentatória ao pudor, com finalidade lasciva ou luxuriosa em relação a si próprio ou a terceiro.

O tipo exige que o ato libidinoso seja praticado contra alguém, pressupondo pessoa específica a quem deve se dirigir o ato de auto satisfação do agente, o que diferencia o crime em análise do crime de ato obsceno. Há importunação sexual, por exemplo, quando alguém se masturba em frente a determinada pessoa, porque ela lhe desperta um impulso sexual. O ato obsceno, por sua vez, ocorreria se a masturbação fosse em praça pública, sem visar alguém específico.

Quanto aos sujeitos do crime do artigo 215-A, trata-se de crime comum, não exigindo nenhuma qualidade especial do sujeito ativo, tampouco do passivo. Na voluntariedade, evidencia-se o dolo,

9 BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

10 BRASIL. **Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

11 *Ibidem.*

12 Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

agindo o agente com a vontade consciente de praticar ato libidinoso contra alguém. No que se refere à consumação e tentativa, a importunação sexual é consumada com a efetiva prática do ato libidinoso e, na prática, difícil se faz a caracterização do conatus, eis que uma vez iniciada a execução do ato libidinoso, já reconhece-se a consumação. Porém, parte da doutrina reconhece, pelo menos em tese, a tentativa, eis que trata-se de delito plurissubsistente:

O crime consuma-se com a prática, contra pessoa determinada, de ato libidinoso cuja finalidade seja a satisfação da lascívia e que não envolva os órgãos genitais. Tratando-se de crime plurissubsistente, admite-se, ao menos em tese, a tentativa, quando o agente, pretendendo praticar o ato libidinoso, é impedido do seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.¹³

Quanto à pena cominada ao delito analisado, esta é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave, de modo que nota-se o médio potencial ofensivo da infração.

O fator essencial para a distinção da importunação sexual em relação aos demais delitos contra a dignidade sexual é a gravidade da conduta. O crime em análise é considerado pela doutrina um tipo penal subsidiário, sendo configurado quando a conduta do autor não for abrangida por um crime de maior gravidade.

(...) um critério seguro e apto para distinguir o estupro da importunação sexual é a intensidade do ato de natureza libidinoso praticado. Essa intensidade não pode ser medida subjetivamente, deve ser apurada de forma objetiva. Desse modo, a solução é que o estupro deve restringir-se às condutas mais graves, e, em crimes sexuais, o mais grave há de ser, obrigatoriamente, o que envolva, além do necessário toque físico, o contato de órgãos genitais, que são os capazes de produzir a satisfação sexual.¹⁴

Após os apontamentos doutrinários e legais que classificam e caracterizam a conduta ilícita analisada, cabe tecer, por fim, um breve questionamento acerca da eficácia de sua tipificação no Código Penal para a sociedade brasileira, isto é, os efeitos após a criminalização da conduta de importunação sexual.

Sabe-se que a criminalização isolada, sem outras medidas alternativas, não soluciona sintomas mais graves e agudos. Ou seja, a penalização da conduta como crime e não apenas contravenção penal é um avanço substancial na busca pela penalização de atos de importunação, contudo a simples previsão legal não é suficiente¹⁵.

Além da punição do agente, é necessário prevenir a ocorrência de tais atos, o que se dá por meio

13 GRECO FILHO, V.; JALIL, M. S. (coordenadores). **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. – 4. ed. rev. e atual. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021, p. 649.

14 GRECO FILHO, V.; JALIL, M. S. (coord.). **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. – 4. ed. rev. e atual. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021, p. 648.

15 SANTOS, C. M. L.. **A lei de importunação sexual e sua eficácia na sociedade**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57853/a-lei-de-importunao-sexual-e-sua-eficacia-na-sociedade>>. Acesso em: 03 mar. 2023, p. 5-6.

da conscientização da população sobre a ilicitude de condutas desta natureza e das questões de fundo que proporcionam a continuidade da cultura de estupro no país.

Ter o amparo legal é importante, no sentido de coibir essa prática, mas também precisamos falar de educação sexual e comportamental, para homens se conscientizarem da prática machista que é achar que o corpo da mulher está à sua disposição. Temos que trabalhar nos dois campos: na legislação, para que haja a lei que proíba, mas também na educação, no sentido de conscientizar.¹⁶

Sendo assim, existem críticas e melhorias a serem implantadas e, apesar disso, não se pode negar o avanço trazido pela criminalização da importunação sexual

4. INSERÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E DA POSSÍVEL EXPERIÊNCIA SEXUAL PRÉVIA

Antes da entrada em vigor do artigo 217-A, caput e §5º, inserido pela Lei 13.718/18¹⁷, haviam dúvidas quanto a relativização da vulnerabilidade, de modo que a presunção da mesma não seria absoluta e dependeria de cada caso concreto¹⁸. Essa tese não era muito aceita e em 2017 surgiu a Súmula 593 do STJ que se tornou precedente nessa discussão, considerando a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos¹⁹. É possível considerar que a Lei de 2018 veio para confirmar a Súmula, além de estendê-la às pessoas que por enfermidade ou deficiência mental não possuem discernimento, ou, ainda, que por outra causa não possa oferecer resistência para a prática do ato.

A novação é clara e objetiva, proíbe-se a relação sexual com menor de quatorze anos²⁰. Nesse sentido, confere maior proteção à pessoa vulnerável, cessando qualquer discussão acerca da relevância do consentimento ou da experiência sexual anterior da pessoa vulnerável para a relação sexual, o que,

quando aplicado genericamente, entra em conflito real de normas com o artigo 6º da Lei 13.146/15²¹,
16 OLIVEIRA apud FERREIRA, L.; MARTINS, F. B. **Lei de Importunação Sexual faz disparar registros no Carnaval do Rio, mas a subnotificação ainda preocupa**. Gênero e Número, 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/importunacao-sexual-carnaval-rio/>>. Acesso em: 04 dez. 2022, p. 1.

17 Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [...] §5º As penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

18 HC, nº 73.662/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado em 20/09/1996.

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, [2017]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=593.num>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

20 CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 1327. ISBN 9786556809564, p. 521-543.

21 BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/

uma vez que legisla que o deficiente é plenamente capaz para “exercer direitos sexuais e reprodutivos”.

Esse conflito instiga os doutrinadores a realizarem estudos contendo tal discussão. Nucci²² conclui que a vulnerabilidade absoluta só pode ser aplicada aos casos do caput, ou seja, em pessoa menor de 14 anos, de modo que ainda existe relativização quanto à figura dos enfermos ou portadores de deficiência, justamente por serem capazes de exercer direitos sexuais e reprodutivos. Na mesma linha, Prado acredita que o §5º do artigo 217-A merece análise sistemática juntamente ao artigo 26 do mesmo Código, que trata dos inimputáveis, relacionando a capacidade de compreensão da vítima - enferma ou deficiente - para discernir sobre o ato sexual pautado na incapacidade de compreensão por parte da vítima de discernir sobre o ato atentatório contra sua liberdade sexual²³. Além desses autores, Sanches pauta-se na Teoria do Diálogo das Fontes:

[...] nada mais é do que a aplicação da teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, diante de eventuais conflitos normativos, ao invés de simplesmente excluir-se uma norma pela outra se deve buscar compatibilizá-las para que se garanta uma aplicação coerente e coordenada.²⁴

Dessa maneira, resta à jurisprudência averiguar sistematicamente, evitando possíveis contradições, cada caso concreto, a partir de perícia, para verificar a capacidade da pessoa deficiente de compreender o ato de natureza sexual conscientemente. Isso pois, Prado²⁵ acredita que determinados indivíduos, capazes de exercerem seus desejos, são anuídos por alguma deficiência ou enfermidade.

Além disso, quando se trata da criança é necessário diferenciar tal conceito, delimitado até os 12 anos de idade, e de adolescente, até 18 anos, do de menor previsto no Código Penal, que elenca com idade igual ou inferior a 14 anos em relação a crimes de natureza sexual e menor de 18 anos em relação à prossecução penal.

Cezar Roberto Bitencourt²⁶ vê tal questão como incompatível com a presunção de vulnerabilidade absoluta, visto que atos insignificantes que ocorrem entre adolescentes levariam a aplicação de medidas socioeducativas indevidas. Paulo Queiroz, após estudo da matéria, segue na mesma linha teórica que Bitencourt, em suas palavras:

L13146.htm>. Acesso em 23 dez. 2022.

22 NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643752. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643752/>>. Acesso em: 29 nov. 2022, p. 54.

23 PRADO, L. R.. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte especial (arts 129 a 249C.P). Rio de Janeiro. (RJ). Ed. Forense Ltda, 2019, p. 500-521.

24 CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. ISBN 9786556809564, p. 610.

25 PRADO, L. R.. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte especial (arts 129 a 249C.P). Rio de Janeiro. (RJ). Ed. Forense Ltda, 2019, p. 465-521.

26 BITENCOURT, C. R.. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4, p. 169-171.

[...] Assim, ao menos em relação a adolescentes (maiores de 12 anos), é razoável admitir-se prova em sentido contrário à previsão legal de vulnerabilidade, que se provar que, em razão de maturidade (precoce), o indivíduo de fato não sofreu absolutamente constrangimento ilegal algum, inclusive porque lhe era perfeitamente possível resistir, sem mais, ao ato²⁷.

De encontro com o exposto, utiliza-se a ideia relativa aos 14 anos, uma vez que essas pessoas são consideradas vulneráveis e, por isso, recebem maior proteção estatal. Porém, ainda há controvérsia sobre a caracterização do delito, onde a vítima tem entre 14 e 18 anos; não sendo considerada vulnerável, logo, trata-se do delito de estupro e não do delito de estupro de vulnerável.

5. INSERÇÃO DO DELITO DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO

Infelizmente, cada vez se tornam mais comuns casos em que uma pessoa é surpreendida pela divulgação da sua intimidade em meios virtuais, de acordo com Rogério Sanches Cunha, isso ocorre:

[...] em decorrência de colaboração involuntária da própria pessoa, que se deixa fotografar ou filmar, ou ainda envia imagens íntimas a alguém próximo, em caráter confidencial, e acaba surpreendida pela deslealdade, seja por violação da intimidade sem o conhecimento do interessado, são muitos os casos envolvendo anônimos e famosos que, repentinamente, veem-se envolvidos na constrangedora situação de ter sua intimidade exposta virtualmente a bilhões de pessoas. Há ainda os casos de estupros registrados pelos próprios autores e depois divulgados, o que certamente acentua a já gravíssima ofensa à dignidade sexual da vítima.[...].²⁸

Um caso exemplo que culminou na aprovação da Lei 12.737/12²⁹ (Lei Carolina Dieckmann, informalmente), inserindo o artigo 154-A do CP brasileiro, de modo a punir a invasão de dispositivo informático. A atriz, vítima cujo nome foi “homenageado” pela Lei, teve seu computador violado, o que desencadeou na subtração e divulgação de fotos íntimas.

Mesmo com a Lei Carolina Dieckmann, a multiplicidade de condutas do mesmo gênero era desconumal, o que fez transparecer a carência do Código Penal que não considerava situações em que a intimidade da pessoa é violada por outros meios, principalmente quando se fala de dignidade sexual.

Por essa razão, a Lei 13.718/18 se preocupou em adicionar ao Código Penal a redação do artigo 218-C, cuja pena cominada no caput representa médio potencial ofensivo, sendo admitida a suspensão

27 QUEIROZ, P. **Do estupro**. Paulo Queiroz, 2011. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/do-estupro/>>. Acesso em: 25 nov. 2022, p. 8.

28 CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. ISBN 9786556809564, p. 625.

29 BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências, Brasília, DF, 3 dez.2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 15 dez. 2022.

condicional do processo, levando ao acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) ainda que incida majorante.

Essa outra tipificação criada no Código Penal pela Lei 13.718/18 foi a divulgação de cena de estupro, cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. O delito está presente no artigo 218-C do mesmo código³⁰.

Antes desse “novo” crime, por não haver previsão legal expressa, existia uma lacuna na tipificação da prática, restando, por isso, a não aplicação de sanção adequada ao autor do fato. Nas situações em que estava presente a conduta de divulgar cena de sexo, nudez ou de pornografia, independente de seu contexto, era imputado ao autor o crime de difamação ou até em processo na esfera cível para reparação de danos morais à vítima. Ademais, pontua-se a análise do artigo 154-A do CP, que poderia concorrer em concurso material com o crime em questão.

A partir do surgimento do mencionado tipo incriminou-se, expressamente, as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, dentre outros, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

No mesmo sentido, se o autor do delito invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, estará configurado o crime do art. 154-A do Código Penal.

É importante mencionar que o “simples” acesso ou armazenamento a estes registros não configuram o delito. Ainda, outro ponto a se atentar é que caso as cenas de estupro que fala o artigo 218-C seja envolvendo criança, será aplicado o artigo 241 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹ e não o artigo deste tópico, seguindo a recomendação do artigo quando redige que será

30 Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

31 BRASIL. **Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 dez. 2022.

aplicada a pena do mesmo apenas caso o fato não constitua crime mais grave, como nesse caso. Isso pois, os artigos do ECA possuem pena maior que o artigo 218-C do CP para casos de cena de estupro que envolvem criança³².

O crime é formal e de ação múltipla alternativa, pois, além de não haver necessidade de um resultado naturalístico, a prática de qualquer uma das condutas elencadas tipifica o delito, de modo que se ocorrerem mais de uma conduta, no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, não estará configurada a pluralidade de delitos, mas sim de um crime único.

Essa nova tipificação tem como objeto material as fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais que contenham cena de estupro ou de estupro de vulnerável, façam apologia ou induzam a suas práticas e/ou consistam em registros de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

Desdobrando melhor cada tipo de conteúdo, respectivamente, vemos que: trata-se de violência sexual real registrada e difundida por qualquer meio, valendo ressaltar que as cenas de estupro de vulnerável são referentes apenas àqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental e, por isso, não possuem discernimento para a prática do ato, ou que, não consiga ter resistência, isso pois, como vimos, quando se trata de menor de quatorze anos, o crime caracterizado será o do art. 241 ou 241-A do ECA; pune-se a divulgação objeto material que faça apologia ou induza a prática de estupro, independentemente das imagens propagarem *ipsis litteris* cenas de sexo; esse conteúdo se resume a cena de sexo, nudez ou pornografia sem que o sujeito passivo tenha consentido para sua divulgação e não cena de violência sexual³³.

Ainda na análise técnica do artigo, podemos observar que se trata de um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode configurar o polo ativo e passivo. Vê-se que, caso o polo passivo seja um sujeito que mantém ou manteve relação íntima de afeto com o autor, aumenta-se a pena de um a dois terços, conforme o §1º, assim como, nos casos em que se tratar de criança o caso concreto será tratado nos moldes do ECA. Outra exceção comentada por Sanches³⁴ é a presente no artigo 226, inciso II: “Se o agente é descendente, ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, a

32 CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. ISBN 9786556809564, p. 625.

33 ROMANO, R. T. **Divulgação de cenas de sexo ou pornografia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5737, 17 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72572>. Acesso em: 1 dez. 2022. p. 1-4.

34 CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1327 p. ISBN 9786556809564, p. 519-539.

pena será majorada na metade.”.

A voluntariedade desse delito é o dolo de praticar uma das ações nucleares do tipo, de modo que não se exige elemento subjetivo consistente em praticar uma das ações nucleares típicas, não sendo necessário qualquer elemento subjetivo específico, sequer ser o lucro a finalidade. Como dito, o crime é de qualidade formal, logo, se consuma com a prática da ação típica.

Abrange a coautoria e parte dos núcleos pode ocorrer de maneira continuada, como a exposição à venda, a disponibilização e a divulgação. Para o doutrinador Sanches³⁵, a tentativa é possível, já que o agente pode ser interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade em quase todas as ações típicas, exceto o núcleo de oferecer.

O parágrafo primeiro do artigo 218-C prevê duas hipóteses para majorar a pena de um a dois terços, sejam elas: se o delito for cometido por quem mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou se ocorrer com a finalidade de vingança ou humilhação (revenge porn³⁶). A conjunção “ou” deixa explícita a ideia de que basta ocorrer uma das duas situações para que a majorante seja aplicada.

O legislador entendeu por majorar a pena nesses casos por considerar a conduta mais grave frente à confiança presumida entre pessoas com relação íntima de afeto, devendo a pena ser estabelecida nos termos da proporcionalidade do ocorrido com o afeto. Não obstante, a segunda parte do parágrafo exige a finalidade específica de obter vingança ou a humilhação da vítima, sendo que, da mesma maneira, a elevação da pena deve estar de acordo com o grau de relação entre sujeito ativo e passivo, em cada caso concreto. O autor Guilherme de Souza Nucci exemplifica a conformidade dos fatos com a majorante:

[...] Ilustrando, quem assim age após a primeira noite de sexo com alguém que conheceu há pouco tempo merece uma elevação de 1/3; quem já é noivo ou casado com a vítima merece um aumento de 2/3. [...] quanto mais próximos, mais grave a conduta; quanto mais distantes, menos grave. Pode-se, ainda, indicar o aumento de 2/3 para o agente que, mantendo relação íntima de afeto com a vítima, divulga sua nudez para humilhá-la.³⁷

Em tratamento do artigo 218-C, a exclusão de ilicitude ocorre nos casos em que pessoa maior de dezoito anos utiliza da mídia para fins jornalísticos, científicos, culturais e acadêmicos, desde que tenham recursos que impossibilitem a identificação da possível vítima, pessoa maior de dezoito anos que tenha autorizado previamente.

Isso quer dizer que, nas hipóteses elencadas no § 2º deste artigo, inexistente afronta ao ordenamento

35 *Ibidem*.

36 Pornografia de vingança.

37 NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643752. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643752/>>. Acesso em: 29 nov. 2022, p. 80

jurídico, uma vez que a expressão desse tipo de atividade está ao encontro da Constituição Federal³⁸ e demais leis ordinárias, além da liberdade de informação jornalística estar expressa no art. 220, § 1.º, CF.

6. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O artigo 225 do Código Penal trata da ação penal na qual são procedidos os crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal. Este dispositivo já passou por diferentes alterações, de modo que vale traçar uma breve evolução das ações penais que já foram destinadas aos crimes contra a dignidade sexual.

Antes da Lei 12.015/2009³⁹, os crimes sexuais eram procedidos mediante ação penal privada, de acordo com o que estabelecia o caput do artigo 225. Contudo, existiam quatro exceções, quais sejam, nas situações em que a vítima ou seus pais não podiam prover às despesas do processo sem serem privados de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, o que estabelecia a ação penal pública condicionada à representação, além de quando o crime era cometido com abuso do poder familiar ou da qualidade de padrasto, curador ou tutor, ou a violência resultava na vítima lesão grave ou morte, ou, ainda, quando, de acordo com a súmula 608 do STF⁴⁰, o crime de estupro era praticado mediante o emprego de violência real, valendo-se o mesmo ao atentado violento ao pudor, sendo para tais situações estabelecida a ação penal incondicionada.

Após o advento da Lei 12.015/2009, a regra definida foi a ação penal pública condicionada e, quando a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, incondicionada. Posteriormente, mais uma nova alteração à sistemática da ação penal foi concebida com a Lei 13.718/18, de modo que passa a ser sempre pública incondicionada.

38 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

39 BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 23 dez. 2022.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada, [1984]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2694>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

7. O ESTABELECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

As causas de aumento de pena, bem como as qualificadoras, são circunstâncias previstas na lei penal que ocasionam a majoração da pena do réu. Ante a súplica da sociedade para ser inibida a impunidade dos agentes e incluídas penas mais severas e exemplares, a Lei 13.718/18 definiu como novas causas de aumento de pena aquelas situações consideradas mais graves e que geram traumas mais severos à vítima.

Destaca-se o fato do agente ser ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, situação prevista no artigo 226, inciso II, do CP que enseja o aumento de metade da pena.

Ademais, a nova legislação determinou como causa de majoração da pena o estupro cometido por dois ou mais agentes (estupro coletivo) e o estupro cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo), previstos, respectivamente, nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, no artigo 226 do CP, ensejando o aumento de um a dois terços da pena.

Por último, a gravidez como resultado dos crimes e a transmissão, do agente para a vítima, de doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou o fato da vítima ser idosa ou pessoa com deficiência também são situações majorantes de pena, elencadas nos incisos III e IV, artigo 234-A, do CP que aumentam a pena, respectivamente, em dois terços e de um a dois terços.

7.1. ESTUPRO COLETIVO E ESTUPRO CORRETIVO

O artigo 226 do Código Penal prevê as majorantes relativas aos crimes contra a liberdade sexual, de exposição da intimidade sexual e aos crimes sexuais contra vulnerável. Através da Lei 13.718/18, fora inserido no dispositivo o inciso IV, o qual determina o aumento de um a dois terços da pena nas formas coletiva e corretiva do estupro.

A forma coletiva caracteriza-se pelo concurso de dois ou mais agentes. Nota-se que é uma forma de concurso de pessoas, que já existe no inciso I do mesmo dispositivo, cuja única diferença é a fração de aumento. Conforme entende Rogério Sanches, é plenamente possível compatibilizar ambos os dispositivos.

O inciso I, com efeito, nunca se restringiu ao crime de estupro, aplicando-se a quaisquer das figuras tipificadas nos capítulos I e II dos crimes contra a dignidade sexual. O inciso IV, por sua vez, é específico para os crimes de estupro (inclusive de vulnerável). Logo, a partir da Lei 13.718/18, o concurso de pessoas pode ensejar causas de aumento diversas a depender da natureza do crime praticado; se estupro, aumenta-se a pena de um a dois terços segundo o inciso IV; nos demais casos, o aumento é de um quarto, conforme determina o inciso I.⁴¹

Quanto ao estupro corretivo, este é cometido com o propósito de controlar o comportamento social ou sexual da vítima, sendo motivado por ódio e preconceito. Esta majorante abrange, em regra, crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, nos quais o abusador age com crueldade face a orientação sexual ou o gênero da vítima, buscando uma espécie doentia de “cura” por meio do ato sexual à força.

7.2. GRAVIDEZ, DOENÇA SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL E VÍTIMA IDOSA OU DEFICIENTE

Além das alterações realizadas nos crimes dos capítulos I e II pelo artigo 226 do CP, o art. 234-A do mesmo código prevê aumento de pena de acordo com resultados específicos ou com agente passivo próprio. Nesse sentido, o art. 234-A, em seu inciso III, conferiu a majorante de metade a 2/3 de pena cominada se o crime crime contra a dignidade sexual resultar em gravidez e, ainda, em seu inciso IV, atribui majorante de 1/3 a 2/3 caso o sujeito ativo transmitir doença sexualmente transmissível à vítima, ou nos casos em que a mesma for pessoa idosa ou com deficiência.

Para fins de melhor delimitação dos termos pessoa idosa e pessoa com deficiência é necessário analisar as Leis 10.741/03⁴² e 13.146/15. De acordo com a primeira, a pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 70 anos. Enquanto a pessoa com deficiência é definida pelo artigo 2 do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência⁴³.

No inciso III do art. 234-A, o legislador buscou uma forma de punição mais severa ao agente ativo consoante à consequência do delito ora cometido. Quanto ao inciso IV, antes da Lei 13.718/18, já

41 CUNHA, R. S.. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1327 p. ISBN 9786556809564, p. 640

42 BRASIL. **Lei nº 1074, de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília: DF, outubro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

43 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação

era majorada a pena em casos que o agente transmitisse doença sexual que sabia (dolo direto) ou devia saber (dolo eventual) ser portador, nos termos do crime sexual em concurso formal impróprio com o crime do artigo 130 do CP.

Após a vigência da mencionada, além da majorante se estender à condição da vítima idosa ou deficiente, se ocorrer a transmissão, o crime de perigo de contágio de moléstia venérea fica absolvido, servindo apenas a majorante, e, ainda, se durante o estupro a vítima é “apenas” exposta ao contágio, há concurso formal entre o crime contra a dignidade sexual e o perigo de contágio venéreo.

É importante frisar que, nos casos em que houver transmissão à vítima do vírus HIV durante o crime sexual, a presente majorante não será aplicada, uma vez que o STJ entende que esse fato constitui lesão corporal de natureza gravíssima⁴⁴. Diante disso, nas palavras de Sanches:

[...] nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, que são qualificados no caso de lesão corporal grave (o que abrange a gravíssima), há duas situações possíveis: 1) se o agente transmite o vírus culposamente, há o crime sexual qualificado pela lesão grave; 2) se transmite o vírus dolosamente, há o crime sexual simples em concurso formal impróprio com o crime de lesão corporal de natureza gravíssima, pois a qualificadora da lesão grave é preterdolosa. Nos demais crimes sexuais dos quais pode decorrer a transmissão de HIV, como na violação sexual mediante fraude ou na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de dezoito e maior de catorze anos em situação de exploração sexual, temos o seguinte: 1) se o agente transmite o vírus dolosamente, há concurso formal impróprio entre o crime sexual e a lesão corporal de natureza gravíssima; 2) se transmite o vírus culposamente, há concurso formal próprio entre o crime sexual e o crime de lesão corporal culposa, aplicando-se o sistema da exasperação ou o cúmulo material benéfico, contorne o caso.⁴⁵

Não obstante, quando se trata das pessoas vulneráveis em razão de enfermidade ou deficiência, observa-se a probabilidade de ocorrer *bis in idem*⁴⁶ na conjectura do estupro de vulnerável - artigo 217-A §1º, CP - e o inciso IV do artigo 234-A. Por isso, pode ser considerada a elementar do tipo do artigo 217-A, já que, por possuir previsão própria, demonstra pena proporcional ao grau de reprovabilidade.

8. A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS)

Conforme indica o inciso II, do artigo 3º da Lei 13.718/18, resta revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Isso porque a conduta ilícita

44 HC 160.982/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/05/2012.

45 CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361) : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1327 p. ISBN 9786556809564, p. 668.

46 Dupla imputação penal, por uma única conduta delituosa. (ALVISI, M. M.; RAVNJAK, L. L. S.; DIAS, L. A.. **Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p. 42534-42552 apr. 2021)

a qual punia passou a integrar o artigo 215-A do Código Penal, constituindo crime, qual seja, o da importunação sexual.

Importante se faz destacar que a revogação do dispositivo indicado não gerou abolitio criminis - transformação de um fato típico para atípico - haja vista que a conduta que por ele era punida, continuou sendo ilícita e passou a ser considerada crime pelo Código Penal, incidindo, assim, o princípio da continuidade normativa típica. Percebe-se que a infração penal continuou tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente e normativamente diverso do originário.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto mundial, o Direito se dispõe como intermediador da organização social, exigindo que as leis sejam remodeladas respeitando a conjuntura social e jurídica, de modo que haja equilíbrio entre as condutas ilícitas e suas punições. É dever do Estado versar acerca da liberdade, segurança e proteção de seus governados, evitando a violação dos direitos e garantias fundamentais, principalmente no que diz respeito à dignidade humana.

É inaceitável e contraditório que haja lacunas legais, tendo em vista a função punitiva e disciplinadora do Direito Penal, sendo este o último recurso, já que a sociedade confia em sua justiça para garantir segurança e bem-estar social.

É possível concluir que as alterações da Lei 13.718/18 surgiram na tentativa de harmonizar o Direito Penal à realidade social, se consubstanciando em tornar novas condutas ilícitas, alterar o tipo de ação penal em determinados crimes e estabelecer causas de aumento de pena para certos tipos penais⁴⁷.

Tais modificações foram uma resposta ao apelo social face à lacuna legislativa para as condutas ilícitas que não possuíam o emprego de violência ou grave ameaça para se caracterizarem como estupro, não sendo possível o enquadramento em outros tipos penais, o que gerava impunidade dos agentes, exigindo medida urgente e eficaz para a resolução da questão.

Com o devido equilíbrio e em simultânea proteção às liberdades individuais, as mudanças trazidas pela nova lei fortalecem a proteção aos direitos humanos, sobretudo aos dos grupos mais fragilizados pelo passado histórico marcado pelo preconceito e desigualdade de direitos, como as mulheres e os

⁴⁷ ALVISI, M. M.; RAVNJAK, L. L. S.; DIAS, L. A.. **Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p. 42534-42552 apr. 2021.

LGBTs, e também aqueles que naturalmente exigem maior cuidado e atenção, como as crianças e os idosos.

Pela análise das alterações traçadas no presente artigo, observa-se que a nova lei, em diversos aspectos, é mais gravosa que o sistema vigente anteriormente a ela. Essa é uma característica de grande relevância, que se deu frente à necessidade de assim o ser. Sendo assim, representou, também, um avanço para dirimir o sentimento de impunidade da população frente aos constantes atos sexuais ilícitos e que geram revolta social.

Por outro lado, nesse ponto, é essencial se lembrar da justificativa do projeto dada pela deputada Laura Carneiro⁴⁸, na qual a mesma reconheceu que elevar o estupro a crime hediondo não causou diminuição expressiva no número de casos desse crime, ou seja, somente tipificar condutas e majorar penas não resulta no fim de delitos, sobretudo se considerarmos o atraso dos efeitos do Direito Penal em relação a prática do ilícito culpável.

É preciso ter cautela ao olhar para o estabelecimento de deliberações puramente penais sem reflexo em outros âmbitos do direito. Considerando a maior retaliação ao agente do que o resguardo à vítima promovido pelo Direito Penal, é inegável a relevância do mesmo na tutela dos bens jurídicos mais importantes à sociedade, mas o apropriado amparo desses não pode ocorrer apenas pela via repressiva. A advogada e integrante da Rede Feminista de Juristas discerta sobre o assunto:

A criminalização isolada sem outras medidas alternativas não soluciona sintomas mais graves e agudos. Questões de fundo que proporcionam a continuidade da cultura de estupro no país não foram trabalhadas [...] Há uma construção social que leva os homens a se sentirem autorizados a violar o corpo das mulheres e isso precisa ser repensado.⁴⁹

Em suma, para além da punição, é indispensável a prevenção da ocorrência de tais delitos, o que é alcançado através da sensibilização da população sobre a ilegalidade de comportamentos dessa natureza. Para a advogada Jéssica Silva de Oliveira:

Ter o amparo legal é importante, no sentido de coibir essa prática, mas também precisamos falar de educação sexual e comportamental, para homens se conscientizarem da prática machista que é achar que o corpo da mulher está à sua disposição. Temos que trabalhar nos dois campos: na legislação, para que haja a lei que proíba, mas também na educação, no sentido de conscientizar.⁵⁰

48 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório e voto da Deputada Laura Carneiro**. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 24 de agosto de 2017, p. 5. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

49 PINHEIRO apud G1 TOCANTINS. **Estado registra quase 100 casos de importunação sexual em 2021**. G1 Tocantins e TV Anhanguera, 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/09/28/estado-registra-quase-100-casos-de-importunacao-sexual-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

50 OLIVEIRA apud FERREIRA, L.; MARTINS, F. B. **Lei de Importunação Sexual faz disparar registros no Carnaval do Rio, mas a subnotificação ainda preocupa**. Gênero e Número, 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/importunacao-sexual-carnaval-rio/>>. Acesso em: 04 dez. 2022, p. 1.

Embora haja críticas quanto à efetividade da Lei 13.718/18, há o aumento no registro e apuração de casos versados por essa Lei, principalmente quanto à importunação sexual. Isso é fruto do debate em torno desse tema e da repercussão que esses casos geram no Brasil. No entanto. Desse modo, o avanço trazido pela nova legislação é inegável, sendo esperado que os relatos de crimes sexuais diminuam e, quando ocorrerem, que sejam devidamente punidos pelo Estado nos termos da Lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVISI, M. M.; RAVNJAK, L. L. S.; DIAS, L. A. **Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p. 42534-42552, ISSN 2525-8761, abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório e voto da Deputada Laura Carneiro**. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 24 de agosto de 2017, p. 5. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1074, de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília: DF, outubro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências, Brasília, DF. 3 dez.2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 23 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, [2017]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=593.num>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BITENCOURT, C. R.. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4. Crime de estupro: o conceito de vulnerabilidade e a violência implícita. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezarbitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada, 1984. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2694>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

CUNHA, R. S.. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** : v. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1327 p. ISBN 9786556809564.